



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029152 - SP (2021/0392028-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NELI NANNINI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA NANNINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEBORA ELISA FREEMAN - SP272271
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S) -
DF017075
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. TABELA DO PLANO. LIMITES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, seja na rede credenciada ou não, deve ser limitado ao previsto na tabela do plano de saúde.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029152 - SP (2021/0392028-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NELI NANNINI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA NANNINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEBORA ELISA FREEMAN - SP272271
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - DF017075
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. TABELA DO PLANO. LIMITES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, seja na rede credenciada ou não, deve ser limitado ao previsto na tabela do plano de saúde.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE NELI NANNINI (representado por MARISA NANNINI - INVENTARIANTE) contra a decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada para limitar o custeio ou reembolso do tratamento que eventualmente realizado fora da rede credenciada aos valores da tabela do plano de saúde (e-STJ fls. 499/501).

Em suas razões (e-STJ fls. 504/516), o agravante sustenta, em síntese, que os precedentes citados na decisão atacada não se aplicam ao presente caso.

Afirma, em síntese, que a recorrida efetuou o tratamento em rede credenciada ao plano de saúde, mas que teve de pagar por esse tratamento em virtude da demora na autorização do plano de saúde, tendo direito ao reembolso do valor total despendido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão atacada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que o reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado será limitado ao valor previsto na tabela do plano de saúde contratado.

Ressalta-se que essa limitação no reembolso também é aplicada quando o tratamento é efetuado em rede credenciada em virtude de recusa indevida ou demora na concessão da autorização, como ocorreu no presente caso.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o reembolso das despesas efetuadas pelo usuário do plano de saúde somente é admitido em casos excepcionais (urgência, emergência, inexistência de serviço credenciado ou recusa indevida) e fica limitado aos valores das tabelas praticadas pela operadora. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 1.925.452/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe 24/3/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ, CONHECEU DO RECLAMO E PROVEU O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Devidamente comprovado, no ato da interposição do recurso especial, a ocorrência de feriado local, não há falar em sua intempestividade.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é lícita a cláusula que limita o valor do reembolso das despesas custeadas diretamente pelo beneficiário à tabela da prestadora de assistência à saúde, mesmo nos casos de inexistência de serviço credenciado ou recusa indevida de cobertura. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AgInt no AREsp 1.596.770/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.029.152 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0392028-6

Número de Origem:

1063299-64.2019.8.26.0002 10632996420198260002

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

AGRAVADO : NELI NANNINI - ESPÓLIO

REPR. POR : MARISA NANNINI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DEBORA ELISA FREEMAN - SP272271

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELI NANNINI - ESPÓLIO

REPR. POR : MARISA NANNINI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DEBORA ELISA FREEMAN - SP272271

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022